

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Altera o Código Tributário do Município de
Palmas e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu, a Prefeita Municipal de Palmas, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 31 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município de Palmas, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.73.....
...

§ 3º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

Art. 91.

§ 1º Ficam isentos de taxas e contribuições:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) as associações de apoio às escolas de ensino regular;
- c) os aposentados que possuam apenas um imóvel e os rendimentos da aposentadoria até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as construções abrangidas pelo Plano Habitacional do Servidor Público Municipal.

Art. 115.....
...

§ 6º **REVOGADO**

Art. 117. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e contribuições devidas a qualquer título.
...

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Nihil.
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Nihil.
- 7.15 - Nihil.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 -Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Nihil.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.**
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.**
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.**
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.**
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.**
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.**
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.**
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).**
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.**
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.**
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.**
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.**
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.**
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.**
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.**
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.**
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.**

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Nihil.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

...

Art. 122. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 120 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 120;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 120;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 120;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 120;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 120;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 120;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 120;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 120;

X - Nihil;

XI - Nihil;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 120;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do art. 120;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 120;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 120;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 120;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 120;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 120;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 120;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 120;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 120;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 120.

§ 3º REVOGADO

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 120, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 120, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 120.

Art. 124.....

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 126.....

...

IV - as exportações de serviços para o exterior do País;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 127.....

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 120 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos

e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 120.

§ 3º Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01, do art. 120, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

Art. 128.....

...

§ 9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 120 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 10. REVOGADO.

§ 11. Para efeitos do disposto no § 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 133. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 120, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO.

Art. 135. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto devido poderá ser lançado mediante estimativa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

Art. 136. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, determinado em instrução normativa.

Art. 137. REVOGADO.

Art. 138. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto calculado sobre o preço do serviço.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 139. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o art. 120, e consoante com as respectivas atividades:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos itens 7, 10, 12, 15, 19, 21, 22 e 26;

II - 3% (três por cento) para as demais atividades;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

Art. 142.....

I - os órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, exceto os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

II - a Câmara de Vereadores, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça;

III - todos os tomadores de serviço, excetuados os que se encontrarem no regime de substituição tributária;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

VII - REVOGADO;

VIII - REVOGADO;

IX - REVOGADO;

X - REVOGADO;

XI - REVOGADO;

XII - REVOGADO;

XIII - REVOGADO;

XIV - REVOGADO.

Parágrafo único No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 143.....

I - REVOGADO;

...

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

...

XI - os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

...

XIII - REVOGADO;

XIV - REVOGADO;

XV - REVOGADO;

XVI - REVOGADO.

§ 1º Ficam excluídos da retenção os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

§ 2º REVOGADO

Art. 153......

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 154. Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

...

Art. 161......

...

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto, mediante Declaração Mensal do Serviço.

Art. 162. A retenção pelo substituto tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 163. REVOGADO

Art. 164. O prestador de serviço fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 165. Os prestadores de serviço são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 166. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviço, serão definidos em regulamento.

...

Art. 168......

...

III

a) multa de 200 (duzentas) UFIP's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

IV -

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP's, por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP's, por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIP's, por mês, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIP's, por mês, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP's, por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIP's, por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIP's, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos demais documentos fiscais:

...

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIP's, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIP's, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIP's, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

...

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UFIP's, por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

...

m) REVOGADO;

...

o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 169.....

...

§ 3º As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do art. 168, em todas alíneas do inciso I do art. 106, alínea "g" do inciso IV do art. 287 e art. 100 desta Lei.

...

Art. 172.....

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

...

Art. 174. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais previstas nos itens 7.02, 7.03 e 7.05, do art. 120, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Art. 175. O valor da base de cálculo do imposto referente ao artigo anterior será o valor determinado na Tabela de Preços de Construção, prevista no art. 192, sem nenhuma dedução.

Art. 217.

...

IV - lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel.

...

Art. 225. A alíquota do ITBI é de 1,5% (um e meio por cento).

...

Art. 280. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, poste, orelhão, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Art. 285. Todos os contribuintes, inclusive os isentos e imunes, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 287.....

I

-

..

...

b) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIP's, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente.

II

-

.

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIP's, por infração ao *caput* do art. 285.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIP's, por infração ao art. 243.

IV -

a) o valor definido no inciso I do art. 106, aos que ilidirem ou embarçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIP's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 326. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 327. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 330.

§ 1º (parágrafo único original)

§ 2º A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 331. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

§ 1º Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

§ 2º Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

§ 3º Compete privativamente aos Auditores de Rendas Municipais a função de fiscalização dos tributos municipais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o modelo de identidade funcional para os Auditores de Rendas Municipais.

Art. 333

...

II - de lançamento, não incidência e isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa e imunidade, por tempo indeterminado.

Art. 340.....

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art.342.....

§ 1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do órgão julgador competente, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§ 2º REVOGADO.

Art. 401. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração, ou sendo a petição intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 402. A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

Art. 2º As tabelas I, I-A, II, X, do Anexo Único da Lei Complementar nº 61, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogadas as tabelas I-B, referente à licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exceto os de créditos e similares; I -C, referente à licença para funcionamento de estabelecimentos de créditos, instituições financeiras, sociedade distribuidora de títulos e valores e I-D, referente à licença para localização ou para funcionamento para profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 22 dias do mês de dezembro de 2003, 15º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR Nº 75 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA
- VALORES EXPRESSOS EM UFIP -**

TABELA I
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1.	ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM UFIP (*)
1.1	Concessionárias de venda de veículos em geral	500
1.2	Supermercados	500
1.3	Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos	450
1.4	Comércio de material de construção, comércio ou depósito de bebidas alcoólicas	300
1.5	Atacadistas em geral, armazéns ou lojas de tecidos e eletrodomésticos	300
1.6	Restaurantes	100
1.7	Padarias	100
1.8	Farmácias, Drogarias	100
1.9	Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, eventual e ambulantes, banca de artesanos e outros assemelhados	isento
1.10	Demais atividades	30
2.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
2.1	Todas atividades	300
3.	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
3.1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro	1.000
3.2	Concessionárias de serviços públicos em geral	800
3.3	Empresas de transportes urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas	500
3.4	Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	350
3.5	Hotéis e motéis	300
3.6	Estabelecimentos de ensino	300
3.7	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	300
3.8	Laboratórios de análises clínicas em geral	250
3.9	Planos de saúde e/ou previdência	250
3.10	Vigilância, transporte de valores, limpeza e/ou conservação	200
3.11	Construção civil	200
3.12	Imobiliárias	200
01/03/13	Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	150
3.14	Gráficas	150
3.15	Pousadas, pensões, dormitórios e similares	100
3.16	Academias	100
3.17	Demais atividades	30

(*)UFIP: UNIDADE FISCAL DE PALMAS

OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE ATIVIDADE PREPONDERANTE.

TABELA I-A
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1.	ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM UFIP (*)
1.1	Concessionárias de venda de veículos em geral	450
1.2	Supermercados	450
1.3	Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos	400
1.4	Comércio de material de construção, comércio ou depósito de bebidas alcoólicas	270
1.5	Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos e eletrodomésticos	270
1.6	Restaurantes	90
1.7	Padarias	90
1.8	Farmácia, drogarias	90
1.9	Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, eventual e ambulante, banca de artesãos e outros assemelhados	isento
1.10	Demais atividades	25
2.	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
2.1	Todas	250
3.	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
3.1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro	900
3.2	Concessionárias de serviços públicos em geral	700
3.3	Empresas de transportes urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas	450
3.4	Estabelecimentos hospitalares, clínicas de internação	300
3.5	Hotéis e motéis	270
3.6	Estabelecimentos de Ensino	270
3.7	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	270
3.8	Laboratórios de análises clínicas em geral	200
3.9	Planos de saúde e/ou previdência	200
3.10	Vigilância, transporte de valores, limpeza e/ou conservação	180
3.11	Construção civil	180
3.12	Imobiliárias	180
3.13	Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	130
3.14	Gráficas	130
3.15	Pousadas, pensões, dormitórios e similares	90
3.16	Academias	90
3.17	Demais atividades	25

(*)UFIP: UNIDADE FISCAL DE PALMAS

OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE ATIVIDADE PREPONDERANTE.

TABELA II
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1.	ATIVIDADES COMERCIAIS	VALOR EM UFIP (*)
1.1	CONCESSIONÁRIA DE VENDA DE VEÍCULOS	50
1.2	SUPERMERCADO	50
1.3	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	45
1.4	RESTAURANTE	30
1.5	COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO OU DEPÓSITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS	30
1.6	PADARIA	10
1.7	FARMÁCIA, DROGARIA	10
1.8	COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	10
1.9	MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS	10
1.10	DEMAIS	5
02/04/02	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
	TODAS	10
3.	ATIVIDADES PRESTACIONAIS	
3.1	ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	50
3.2	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	30
3.3	HOTEL, MOTEL	30
3.4	HOSPITAL	30
3.5	IMOBILIÁRIA	20
3.6	CONSTRUÇÃO CIVIL	20
3.7	GRÁFICA	15
3.8	LABORATÓRIO, CLÍNICA	10
3.9	ACADEMIA	10
3.10	POSTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRÔNICO	5
3.11	DEMAIS	5

(*)UFIP: UNIDADE FISCAL DE PALMAS

OCORRENDO ENQUADRAMENTO EM MAIS DE UM GRUPO OU ITEM, PREVALECERÁ O DE ATIVIDADE PREPONDERANTE.

TABELA X
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

ALVARÁ SANITÁRIO	VALOR	
Atividade de venda ambulante em eventos de até 30 dias	12,00	
Atividade de venda ambulante anual	22,00	
Atividade fixa em eventos de até 30 dias	30,00	
Atividade fixa, anual	50,00	
Atividades comerciais ou de serviços, não especificadas	70,00	
Atividades industriais	100,00	
2ª via de Alvará Sanitário	50,00	
Inspeção Sanitária, no caso de mudança de endereço e/ou ramo de atividade	50,00	
RESGATE DE ANIMAIS	APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA
Animais pequenos (canino, felino, ave) e os não especificados	12,00	10,00
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	17,00	12,00
Animais grandes (bovino, bubalino, cavalari)	32,00	22,00

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita Municipal